



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 107/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 08 de junho de 2017 – Publicação: Sexta-feira, 09 de Junho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O TCE-PI, ATRAVÉS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE DO TCE-PI, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

Processo Administrativo nº TC/011376/2017

PARCEIROS: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01), através da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, e Prefeitura Municipal de Piripiri/PI.

OBJETO: Promover de forma co-participativa (em parceria) a realização do “XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante” no período de 31 de maio a 02 de junho de 2017.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE/PI.

BASE LEGAL: Art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 10, § 2º da Lei n.º 9.790/99.

DATA DA ASSINATURA: 31/05/2017.

EXTRATO DO CONTRATO 09/2017/TCE-PI

PROCESSO: TC/008789/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 032/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: EDITORA CAPITAL TERESINA LTDA.

CNPJ: 14.071.299/0001-80

OBJETO: Fornecimento diário, pela contratada, de 09 (nove) exemplares do Jornal Diário do Povo para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

FUNDAMENTO: Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 14 de junho de 2017.

VALOR TOTAL: R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

FONTE DE RECURSOS: Os recursos financeiros destinados para custear as despesas oriundas deste Contrato serão do Tesouro: Classificação programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.39 (14).

DATA DA ASSINATURA: 26/05/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 637/2017

DECISÃO Nº 122/2017

PROCESSOTC- 0019548/2012

ASSUNTOADMISSÃO DE PESSOAL EDITAL Nº 01/2013

ORIGEMPREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO

RESPONSÁVELJOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA (ex-gestor)

ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS (atual gestor)

RELATOR DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORRAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL EDITAL Nº 01/2013 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHA DE 1.000 UFR-PI. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA NO VALOR DE 1.000 UFR-PI.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão-DAAP (peça 09), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 20 a 25), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 33 a 35), a manifestação do Ministério Público de Contas (peças 26 e 36), o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas** (*atual Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, VIII, e § 2º, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI, Sr. **Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas**, seja notificado para apresentar os documentos e as justificativas em relação às falhas remanescentes, **principalmente no que tange ao cadastro dos servidores nomeados junto ao sistema RHWeb**, conforme Resolução nº 907/09, garantindo-se, assim, a regular instrução processual, **sob pena de sofrer nova aplicação de multa**.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joaquim Mascarenhas Lustosa** (*ex-Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, VIII, e § 2º, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Publique-se e Cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Nº 07, em Teresina, 14 de março de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) **Relator**

Fui Presente, **Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos** (assinado digitalmente) **Representante do MPC**

ACÓRDÃO Nº 800/17

DECISÃO Nº 157/17

Processo TC/52935/2012

Assunto: Tomada de Contas Do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré - PI

Exercício: 2012

Responsável:

FMAS..... Lucienne Maria da Silva Lopes **01/01 a 30/06/12**

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

TOMADA DE CONTAS DO FMAS DA P. M. NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - PI. EXERCÍCIO 2012. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO NO VALOR DE R\$ 57.605,22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão da Primeira Câmara nº 608/15, às fls. 01/08 da peça 42, o Acórdão TCE/PI nº 2.558/15, às fls. 01/02 da peça 46, o Ofício nº 1.556/2016-DP de 05/05/16, à fl. 01 da peça 65, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 81, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação em débito** à gestora, Sra. **Lucienne Maria da Silva Lopes**, no valor de **R\$ 57.605,22 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e vinte e dois centavos)**, em razão da ausência da prestação de contas no período referido acima.



Ressalta-se, ainda, que fica mantida a decisão relativa à prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Nossa Senhora de Nazaré-PI (exercício financeiro de 2012), exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 2.558/15 de 17/11/15 (publicado nas páginas 20/21 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 18 de 28/01/16), no sentido do julgamento de irregularidade com aplicação de multa à gestora, Sra. Lucienne Maria da Silva Lopes, no valor correspondente de 1.000 UFR-PI (*art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 807/17

DECISÃO Nº 165/17

Processo TC/007051/2016

Objeto: Denúncia com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” sobre supostas irregularidades quanto ao não pagamento de serviços pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI (exercício financeiro de 2016).

Denunciado: Daniele Amorim Aita – Diretora Geral do IASPI

Denunciante: Luiz Mamede Demes de Castro – Médico e Representante Legal da CLÍNICA DE TRATAMENTO DA DOR LTDA./L M DEMES DE CASTRO-EPP (CLÍNICA DA DOR).

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do IASPI: Francisco de Assis Macêdo

Advogado do Denunciante: Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI nº 2.422/93) e outros – (Procuração – fl. 11 da peça 02).

DENÚNCIA. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ-IASPI. EXERCÍCIO 2016. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática TCE/PI nº 80/2016-GDC (decisão interlocutória), às fls. 01/05 da peça 06, a informação da V Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/06 da peça 18, o contraditório da V Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 29, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pelo seu **arquivamento** (*art. 226 c/c art. 402 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por ausência de competência ao TCE-PI para apreciar os pedidos declinados, referentes à execução de débitos de credores do Estado.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (*art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009*) ao atual gestor do IASPI para que efetue os pagamentos devidos por serviços executados em contratos, em obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**



ACÓRDÃO Nº 1.486/2017

DECISÃO Nº 710/2017

PROCESSO: TC/010034/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas do Fundo Municipal de Educação – FME Municipal de José de Freitas, Processo TC/005843/2012.

RECORRENTE: Maria Antônia Saraiva Monte (29/09/2010 a 31/12/2010).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado do Recorrente: Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 (procuração Peça 3)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE JOSÉ DE FREITAS. PERÍODO DE 29/09 A 31/12/2010. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando o julgamento de irregularidade para o **julgamento de regularidade com ressalvas**, mantendo a aplicação multa de 700 UFR-PI e a imputação de débito no valor de R\$ 212.000,00, referente a despesas empenhadas e não comprovadas, ressaltando que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulália (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

ACÓRDÃO Nº 1.487/2017

DECISÃO Nº 711/2017

PROCESSO TC/010036/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de José de Freitas, Exercício 2010 (TC/005843/2012).

Recorrente: Alexandre Humberto A Veras Almendra (PERÍODO 29/09/2010 A 31/12/2010)

Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado do Recorrente: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI 4703 (procuração fls. 02 da peça 03)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE JOSÉ DE FREITAS. PERÍODO DE 29/09 A 31/12/2010. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o julgamento de irregularidade para Regularidade com Ressalvas nas contas do FMS, mas mantendo-se a multa de 700 UFR-PI ao Sr. Alexandre Humberto A. Veras Almendra e retirando-se a imputação de débito no valor de R\$ 56.308,65, ressaltando que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, nº 17, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**
Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

ACÓRDÃO Nº 1.488/2017

DECISÃO Nº 712/2017

PROCESSO: Nº TC/010037/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas do Fundo Municipal de Previdência Social do município de José de Freitas, Processo TC/005843/2012

RECORRENTE: Francisco Adriano Saraiva dos Reis (29/09 a 31/12/2010)

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado do Recorrente: Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 (procuração Peça 3)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS. PERÍODO DE 29/09 A 31/12/2010. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso, mantendo em todos os termos o Acórdão nº 2.583/2016, que julgou irregularidade as contas e aplicou multa de 300 UFR-PI, ressaltando que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 17, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**
Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

ACÓRDÃO Nº 1.489/2017

DECISÃO Nº 713/2017

PROCESSO: Nº TC/010039/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de José de Freitas, Processo TC/005843/2012

RECORRENTE: Felipe da Silva Filho (29/09 a 31/12/2010)

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado do Recorrente: Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 (procuração Peça 3).



RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DA
PREFEITURA DE JOSÉ DE FREITAS. PERÍODO DE 29/09 A
31/12/2010. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso, mantendo em todos os termos o Acórdão nº 2.569/2016, que julgou irregulares as contas, aplicou multa de 800 UFR-PI e decidiu pela comunicação ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal do Brasil, ao Fundo de Previdência do Município e ao Ministério do Trabalho, ressaltando que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**
Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

ACÓRDÃO Nº 1.490/2017

DECISÃO Nº 714/2017

PROCESSO: TC/010042/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de José de Freitas, Processo TC/005843/2012

RECORRENTE: Paulo Henrique Cordeiro da Silva (01/12 a 31/12/2010)

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado do Recorrente: Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 (procuração Peça 3)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DA
PREFEITURA DE JOSÉ DE FREITAS. PERÍODO 01/12 A
31/12/2010. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso, mantendo em todos os termos o Acórdão nº 2.570/2016, que julgou irregulares as contas, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Cordeiro da Silva, aplicou multa de 800 UFR-PI, determinou a imputação de débito, no valor de R\$ 138.339,66 e decidiu pela comunicação ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal do Brasil, ao Fundo de Previdência do Município e ao Ministério do Trabalho, ressaltando que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 17, em Teresina, 25 de maio de 2017.



Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**
Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

ACÓRDÃO Nº 1.492/2017

DECISÃO Nº 716/2017

PROCESSO: TC/010355/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas do Hospital Estadual Nossa Sra do Livramento do Município de José de Freitas, Exercício 2010 (TC/005843/2012).

RECORRENTE: GILVAN DE JESUS LIMA MALTA (PERÍODO 01/12 A 31/12/2010)

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado do Recorrente: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI 4703 (procuração fls. 02 da peça 03)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. HOSPITAL ESTADUAL NOSSA SRA. DO LIVRAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS. PERÍODO 01/12 A 31/12/2010. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o julgamento de irregularidade para Regularidade com Ressalvas nas contas do Hospital Estadual Nossa Senhora do Livramento, mas mantendo-se a multa de 700 UFR-PI e retirando-se a imputação de débito no valor de R\$ 20.206,30, ressaltando que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, nº 17, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**
Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

ACÓRDÃO N.º 1.495/17

Pedido de Reexame. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do recurso.

PROCESSO: TC-E nº. 030.193/12 - Pedido de Reexame referente ao Processo TC-O nº. 012.792/02 - Pensão em razão do falecimento da segurada Maria Leticia Dias Magalhães

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RECORRENTE: Sr. Leonardo Dias Magalhães

RECORRIDO: Acórdão nº. 523/2012

ADVOGADO: Dr. Pedro Rycardo Couto da Silva - OAB/PI nº. 7362

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Fls. 90/91), a sustentação oral dos advogados, Dr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 - representando o gestor do IAPEP à época, Sr. Antônio Rufino Sobrinho; e Drª. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº. 7.332 - representando o gestor do IAPEP à época, Sr. Jefferson Clerck Lopes Campelo, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Fls. 97/100), e o mais que dos autos consta,



acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, em **conhecer** o presente Pedido de Reexame, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, mantendo-se o julgamento de ilegalidade da pensão por morte do Sr. Leonardo Dias Magalhães, não autorizando o seu registro, em virtude do pagamento posterior à implementação da idade limite para o seu percebimento; excluindo-se, contudo, os débitos anteriormente imputados aos gestores do IAPEP.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 017, de 25 de maio de 2017.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo o Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

.....
Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

.....
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

.....
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 017442/2014

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisca Vieira dos Santos Batista

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Floriano- PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 226/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Vieira dos Santos Batista, CPF nº 386.779.623-87, RG nº 15.840.673-4 – SSP/SP, ocupante do cargo de Professora, Classe B, nível V, Matrícula nº 200224, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano- PI, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 444/2008.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 14, fl. 1-2), com o parecer ministerial (Peça nº 15, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 444/2008, **JULGAR LEGAL** a Nova Portaria nº 240/2017 de 30.03.2017, (Peça 12, fls. 2 a 4), que retifica a Portaria nº 810/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCCCIX, de 07/04/17 (fls. 4 a 4, Peça 12), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.609,80** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com o art. 1º do Dec. nº 120/14.	1.341,50
b) Regência, nos termos do art. 82 da Lei Municipal nº419/2007	268,30
Proventos a atribuir	1.609,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



PROCESSO: TC nº 005756/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Constanca Maria da Costa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 122/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Constanca Maria da Costa, CPF nº 227.628.093-04, matrícula nº 001744, detentora do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C4", regime estatutário do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, em Teresina-PI, com fulcro nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.772/2016 (fls. 01/67 da peça 2), datada de 20/10/2016, publicada no DOM nº 1.973, de 26/10/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.271,19** (um mil, duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.271,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.271,19

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 001865/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Maria do Socorro Castro

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Piri-piri - IPMPI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 123/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de interesse da servidora Maria do Socorro Castro, CPF nº 199.811.803-78, matrícula nº 249-2, detentora do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Piri-piri-PI, com fulcro no art. 79 da Lei Municipal nº 689/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piri-piri e no art. 6º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 167/2016 (fls.01/48 da peça 02), datada de 15/12/2016, publicada no DOM Edição MMMCCXXXIII do dia 19/12/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei Municipal nº 512/2005 que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piri-piri/PI.	R\$ 880,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 880,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC nº 001727/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria Lenildes de Sousa Soares

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 124/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Lenildes de Sousa Soares, CPF nº 396.375.813-91, matrícula nº 033879, detentora do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina – FHT, com fulcro nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.419/2016 (fls. 01/43 da peça 2), datada de 08/08/2016, publicada no DOM nº 1.949, de 29/08/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.364,04** (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.156,90
II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 207,14
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.364,04

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 017838/2015

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Raimunda Nonata da Conceição Araújo

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 125/17 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Raimunda Nonata da Conceição Araújo, CPF nº 490.417.973-00, matrícula nº 11300, aposentada no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, em Parnaíba-PI, com fulcro nos arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 39, da Lei nº 2.192/05 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 694/2015 (fls. 01/96 da peça 02), publicada no DOE nº 1.356, de 17/04/2015, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.846,91** (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o estatuto dos servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 2.189,93
II – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o estatuto dos servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 547,48
II – Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	R\$ 109,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.846,91



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/010675/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

Interessado: Antônio Campelo da Silva

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Pedro II

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 183/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse do servidor **Antônio Campelo da Silva**, CPF nº 804.657.653-00, RG nº 967.944-PI, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 335-3, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pedro II-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 31/2015 (Peça 2, fls.04), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 19 de novembro de 2015, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

Processo TC/003216/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Excelsa Lustosa Nogueira

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 184/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **EXCELSA LUSTOSA NOGUEIRA**, Pis/Pasep 17026770916, CPF nº 319.906.653-49, matrícula nº 089924X, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SL", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 099/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 54), publicada no Diário Oficial do Estado nº 18 de 25/01/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.108,67** (três mil e cento e oito reais e sessenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator



Processo TC/001863/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Antonieta Maria da Silva

Órgão de origem: Instituto de Previdência Municipal de Piripiri

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 186/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Antonieta Maria da Silva**, CPF nº 353.563.833-04, RG nº 757.625-PI, matrícula nº 5028-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Pós Graduação, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Piripiri-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e no art. 79 da Lei nº 689, de 15/08/11, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 159/2016 (Peça 2, fls. 49/50), publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 25/11/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.592,08** (três mil quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

PROCESSO TC/012782/2017

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Eliseu Martins-PI

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2017 – GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Srº. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo**, Prefeito Municipal de Eliseu Martins-PI, indagando, acerca da seguinte situação:

O Município de Eliseu Martins foi contemplado, via Emenda Parlamentar, com recursos do Funda Nacional de Saúde, para compra de 01 (um) **Autoclave Horizontal de Solo**, cujo valor estimado na proposta e de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por já possuir 02 (dois) Autoclaves menores, deseja encontrar uma forma legal para a substituição do referido Equipamento por 01 (um) Veículo, que será indubitavelmente, mais útil e necessário ao atendimento do PSF.

Diante da relatada situação, o consulente faz o seguinte questionamento: **“É POSSÍVEL E LEGAL a municipalidade, após devidamente autorizada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, utilizar esse recurso pra adquirir 01 (um) Veículo, ao invés do Equipamento Autoclave Horizontal de Solo”**

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, §1º, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

O presente requerimento foi impetrado pelo Prefeito do município em epígrafe, contudo, não se encontra instruído com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, portanto, entendo que não foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso II, § 1º, do RITCE/PI.

Além do mais, a indagação proposta, apesar de guardar pertinência com a área de atuação do requerente, versa sobre caso concreto, o que está em desacordo com o disposto no art. 201, § 2º, e art. 202, do RITCE/PI, uma vez que relata uma situação peculiar vivenciada pelo município.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu **não conhecimento**, determinando o seu **arquivamento**, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



Processo: TC Nº 003779/2013
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): PAULO MOREIRA DA SILVA
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 156/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Paulo Moreira da Silva**, RG nº 100506280-0-PM-PI, CPF nº 066.523.793-68, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. **Rosalina Silva**, CPF nº 150.338.053-04, RG nº 315.038-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “C”, ocorrido em 29/07/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 12) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0196 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GDG nº 605/12 (fls. 8.1 a 8.4), datada de 10/12/12, com efeitos retroativos a 14/09/11 e publicada no Diário Oficial nº 06, de 09/01/13, à fl. 8.5**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 040 de 14.07.04, c/c a Emenda Constitucional nº 041/2003, Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais).

De acordo com o art. 7º, do inciso VII, da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o Salário Mínimo Nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/004153/2013
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO MARCOS LOUZEIRO DA SILVA
Interessada: ELIZABETH MENIK FIGUEIREDO LOUZEIRO – CPF Nº 018.883.473-76
Órgão de origem: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão Nº. 123/17 - GJC

Os presentes autos trata-se de **Pensão por Morte** em favor de **Elizabeth Menik Figueiredo Louzeiro**, nascida em 04/01/2000, sob o CPF nº 018.883.473-76, para si, na condição de filha menor de 21 anos, representada por sua mãe, Eliane Silva Figueiredo, devido ao falecimento de seu pai, Marcos Louzeiro da Silva, servidor ativo no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível I, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 29/05/2011, de conformidade com a **L/C nº 040 de 14.07.2004, c/c E/C nº 41/03, Lei Federal nº 8.213/91**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 235, de 17 de dezembro de 2012.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017MA0222 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Elizabeth Menik Figueiredo Louzeiro**, na condição de filha menor de 21 anos, representada por sua mãe Eliane Silva Figueiredo, devido ao falecimento do seu pai, conforme materializado na **PORTRIA GDG Nº 562/2012(fl.16/19 da peça 02) de 22 de novembro de 2012**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$996,69 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento ½ de R\$ 1.993,39 (Lei Compl. nº 6239 de 11.07.12)	R\$996,69
I – Portaria atualizada de acordo com Leis posteriores à concessão	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$996,69

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



Processo: TC/001729/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: ERTON GALVÃO DA SILVA - CPF: 183.760.883-00

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 124/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **ERTON GALVÃO DA SILVA**, CPF nº 183.760.883-00, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, matrícula nº 001039, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.963, de 30 de setembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0316 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.675/2016, de 16 de setembro de 2016** (peça 02, fls.57/58), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.132,53 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
– Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$4.233,96
– Gratificação de Incentivo a Docência nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$898,57
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.132,53

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/007976/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: HELENA MACHADO DE OLIVEIRA - CPF: 240.906.623-20

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 125/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Helena Machado de Oliveira**, CPF nº 240.906.623-20, ocupante do cargo de Professor, 40 Horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0758710, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 33, de 15 de fevereiro de 2017 (fl.102 da peça 2)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0361 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 336/2017, de 03 de fevereiro de 2017** (peça 02, fl.101), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.635,02 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
– VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16).	R\$3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 da LC Nº 71/06).	R\$141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.635,02



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC/013066/2017

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Representado: Empresa B. LIMA DA SILVA – GRÁFICA E EDITORA CIDADE VERDE LTDA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, etc...

Trata-se de Representação autuada para averiguar a inidoneidade da Empresa B. LIMA DA SILVA – GRÁFICA E EDITORA CIDADE VERDE LTDA., conforme Acórdão nº 2.633/16, exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, Exercício de 2013, (Processo TC/02999/2013), com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, art. 85 da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno TCE/PI.

Analisando as informações do sistema Licitações Web deste Tribunal, constatou-se, nos autos da Prestação de Contas supracitada, irregularidade consubstanciada no sobrepreço nos entabulamentos realizados.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da empresa B. LIMA DA SILVA – GRÁFICA E EDITORA CIDADE VERDE LTDA., para, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias contados** da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC/013069/2017

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Representado: Empresa A V R ALVES

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, etc...

Trata-se de Representação autuada para averiguar a inidoneidade da Empresa A V R ALVES, conforme Acórdão nº 2.633/16, exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, Exercício de 2013, (Processo TC/02999/2013), com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, art. 85 da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno TCE/PI.

Analisando as informações do sistema Licitações Web deste Tribunal, constatou-se, nos autos da Prestação de Contas supracitada, irregularidade consubstanciada no sobrepreço nos entabulamentos realizados.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da empresa A V R ALVES, para, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias contados** da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11,



manifestar-se sobre os fatos descritos, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/013071/2017

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Representado: Empresa E. N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, etc...

Trata-se de Representação autuada para averiguar a inidoneidade da Empresa E. N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, conforme Acórdão nº 2.633/16, exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, Exercício de 2013, (Processo TC/02999/2013), com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, art. 85 da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno TCE/PI.

Analisando as informações do sistema Licitações Web deste Tribunal, constatou-se, nos autos da Prestação de Contas supracitada, irregularidade consubstanciada no sobrepreço nos entabulamentos realizados.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da empresa E. N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, para, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias contados** da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 094/2017 - Ap.

PROCESSO: TC nº. 010.677/17

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 25/2015, de 29/06/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro II

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Raimundo Nonato Bezerra da Cruz

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Nonato Bezerra da Cruz.



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Nonato Bezerra da Cruz, CPF nº. 077.451.923-15, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº. 621-1, da Prefeitura Municipal de Pedro II.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: os documentos pessoais, declaração de bens, perícia médica e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 25/2015, expedida em vinte e nove de junho de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. MMCML, de vinte e um de outubro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Última Remuneração R\$ 788,00 (Lei Municipal nº. 1.131/11 c/c Lei Municipal nº. 690/95).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria nº 25/2015 - no valor mensal de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) mensais ao Sr. Raimundo Nonato Bezerra da Cruz, CPF nº. 077.451.923-15, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº. 621-1, da Prefeitura Municipal de Pedro II.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de junho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 093/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 013.127/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Ato da Mesa nº. 300/2016, de 21/06/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Fernanda Coelho Nóbrega Martins

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a.
Fernanda Coelho Nóbrega Martins.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Fernanda Coelho Nóbrega Martins, CPF nº. 226.664.353-34, matrícula nº. 0180, ocupante do Cargo de PL-ATL-L, Assessor Técnico Legislativo, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de imposto de rendas e o contracheque. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Ato do Mesa nº. 300/2016, expedida em vinte e um de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DA nº. 118 de vinte e dois de junho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.229,99** (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 2.026,24 (Lei nº. 5.726/08), b) Vantagem Pessoal R\$ 1.499,43 (Lei nº. 5.726/08) e c) GDF-Gratificação de Desempenho Funcional R\$ 704,32 (Lei nº. 5.577/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Ato da Mesa nº. 300/2016 - no valor mensal de **R\$ 4.229,99** (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) mensais à Sr^a. Fernanda Coelho Nóbrega Martins, CPF nº. 226.664.353-34, matrícula nº. 0180, ocupante do Cargo de PL-ATL-L, Assessor Técnico Legislativo, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e dezessete.

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
14/06/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2017**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005321/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Jandira Nunes Martins Gonçalves (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI

Dados complementares: OBS: Em decorrência da Decisões Plenária nº 03/16, não foram objeto de análise o FMAS, FME, Sec. de Serviço Social e Sec. de Educação, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 11) e parecer do MPC (peça 46).

**RESPONSÁVEL: JANDIRA NUNES MARTINS GONÇALVES -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

**RESPONSÁVEL: ROBERTH WILSON DE MOURA SANTOS - FUNDEB
(GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: MARCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA -
UMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: ANA CLÁUDIA CONRADO LIMA - SEC. MUNICIPAL
DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/15 à
30/04/15

**RESPONSÁVEL: JAILSON DE OLIVEIRA - SEC. MUNICIPAL DE
SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** De: 01/05/15 à
31/12/15

**RESPONSÁVEL: ROGÉRIO RICARDINO DE OLIVEIRA - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015529/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Debora Renata Coêlho de Araújo (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

Dados complementares: Processo Apensado: TC/017827/2015 - Balanço Geral - Exercício de 2014.

**RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COÊLHO DE ARAÚJO -
PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls. 27)

**RESPONSÁVEL: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA -
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls.



28)

RESPONSÁVEL: IRENICE SARAIVA DE ANDRADE MOREIRA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls. 31)

RESPONSÁVEL: ADRIANA BARROS CAVALCANTE CORTEZ - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls. 30)

RESPONSÁVEL: ALAIANE RODRIGUES CRUZ SÁ - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls. 32)

RESPONSÁVEL: CILTON DA SILVA MIRANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

DENUNCIA

TC/021749/2015 DENUNCIA CONTRA P. M. DE MIGUEL ALVES, EXERCICIO DE 2015.

Interessado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Miguel Alves.

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES

Objeto: Afirma que os empregados públicos municipais concursados da rede municipal não receberam, no ano de 2015, os salários de novembro e o 13º salário, dentre outras irregularidades.

Dados complementares: Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Miguel Alves;

Denunciado: Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva (Prefeita) e Jilton Vitorino de França (gestor do FUNDEB).

Advogado(s): Carlos Mateus Cortez Macedo - OAB/PI nº 4526 e outros (Peça 02, fls. 05, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Miguel Alves) ; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Peça 14, fls. 05, pela Sra. Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva)

REPRESENTAÇÃO

TC/018886/2015 REPRESENTAÇÃO CONTRA P M DE MIGUEL ALVES, EXERCICIO DE 2015.

Interessado(s): Messias Rodrigues da Silva.

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES

Objeto: Alega que o Sr. Ely Sandro Vaz e Silva acumula os cargos de vereador municipal, professor municipal e professor estadual com incompatibilidade de horários, percebendo vencimento de todos esses cargos.

Dados complementares: Representante: Messias Rodrigues da Silva - Procurador Geral do Município de Miguel Alves;

Representados: Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva (Prefeita) e Ely Sandro Vaz e Silva.

Processo

Apensado:

TC/012610/2016 - Agravo de Instrumento relacionado ao processo TC/018886/2015. Agravante: Ely Sandro Vaz e Silva, Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (procuração à peça 03, fls. 02). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 026 de 11/08/2016, Decisão nº 1.029 (peça 17), Acórdão nº 2.155/2016 (peça 18) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 161, de 26.08.2016 (págs. 04/05).



Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Peça 24, fls. 02, pelo Sr. Ely Sandro Vaz e Silva)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005256/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Manoel Luis Figueiredo Neto (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado:
TC/004347/2015 - Representação sobre suposta realização de pagamentos a empresa proibida de contratar com o poder público. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Representados: Manoel Luis Figueiredo Neto (Prefeito) e Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário, representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda.), Advogados: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1934/89 (Peça 27, fls. 07) para Flávio Henrique Rocha de Aguiar; e Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2789 (Peça 16, fls. 15) para Manoel Luis Figueiredo Neto; OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e FMDCA, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 31) e parecer do MPC (Peça 58).

RESPONSÁVEL: MANOEL LUÍS FIGUEIREDO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Peça 44, fls. 09 e Peça 50, fls. 15)

RESPONSÁVEL: MANOEL LUÍS FIGUEIREDO NETO - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Peça 41, fls. 04)

RESPONSÁVEL: MANOEL LUÍS FIGUEIREDO NETO - FMS (GESTOR (A))

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Peça 42, fls. 04)

RESPONSÁVEL: JORGE PEREIRA DE FIGUEREDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015522/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES

RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 38, fls. 13, Contas de Governo; Peça 39, fls. 13, Contas de Gestão)



RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - FUNDEB (GESTOR (A))

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 37, fls. 07)

RESPONSÁVEL: MARIA DO CEO DAMASCENO MOURA FÉ - FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: EDIMARY GONÇALVES VARÃO PAULO - FMAS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: PAULO ROGÉRIO MOURA LUZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/002203/2016 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EXERCÍCIO DE 2015.

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL

Dados complementares: Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, Romualdo Militão dos Santos, Darlan Noleto Portela, André Maurício de Oliveira Nogueira.

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração, pelo Sr. Romualdo Militão dos Santos) ; Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 34, fls. 06, pelo Sr. Darlan Noleto Portela)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/010844/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016

Interessado(s): Edílson Sérvulo de Sousa e Carlos Alberto Lages Monte.

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (Peça 26, fls. 04, pelo Sr. Edílson Sérvulo de Sousa) ; Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) (sem procuração, pelo Sr. Carlos Alberto Lages Monte)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/02877/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS (AGENDAMENTO) (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): José de Sena Machado Filho (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO

Referências Processuais: Protocolo nº 006687/2013.

Dados complementares: Processo Apensado:
TC/009755/2015 - Balanço Geral - Exercício 2013;

OBS: Processo retorna a pauta após pedido de vistas do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI nº 3.610) e outro (Peça 14, fls. 11)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GISLANO MACHADO - FUNDEB



(GESTOR(A))

Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI nº 3.610) e outro (Peça 14, fls. 14)

RESPONSÁVEL: AUGUSTO ANTÔNIO DE SOUSA - FMS (GESTOR (A)) De: 01/01/13 à 31/07/13

Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI nº 3.610) e outro (Peça 14, fls. 13)

RESPONSÁVEL: MARCUS RAONE NUNES MACHADO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/08/13 à 31/12/13

Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI nº 3.610) e outro (Peça 14, fls. 12)

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA SENA MACHADO - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI nº 3.610) e outro (Peça 14, fls. 15)

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI nº 3.794) (Peça 16, fls. 03)

TC/014771/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Talita Maria Lopes Carreiro de Alencar (Diretora) e outra.

Unidade Gestora: HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: TALITA MARIA LOPES CARREIRO DE ALENCAR - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/14 à 26/02/14

Advogado(s): Audir Carreiro de Alencar (OAB/PI nº 2.132-90) (Peça 27, fls. 17)

RESPONSÁVEL: SHEYLLA MARA DE CASTRO MACEDO COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 27/02/14 à 31/12/14

Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 e outros (Peça 28, fls. 13)

RESPONSÁVEL: CLEIDE APARECIDA VIEIRA DE SÁ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A))

RESPONSÁVEL: MARIDALVA OLIVEIRA DE AGUIAR - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (SECRETÁRIO(A))

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ARRAES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO)

TC/005253/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Lucinete Macedo Araújo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS

Dados complementares: OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/16, não foram objeto de análise o FMS (período de 01/06/2015 a 31/12/2015), FMAS e o HOSPITAL, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 11) parecer do MPC (peça 31).

RESPONSÁVEL: LUCINETE MACEDO ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

RESPONSÁVEL: SILMARIA DE CARVALHO MOURA - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: ANA MÁRCIA DE ARAÚJO MOURA RIBEIRO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 30/05/15



**RESPONSÁVEL: ROBERVAL CONRADO LIMA - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões